FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— Existe correlação de matérias entre o cargo de professora de ensino de grau médio, na cadeira de música e canto orfeônico, e o de professora primária, que leva o aluno à iniciação musical.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Djali Mendonça Francisco
Recurso Extraordinário nº 84.726 — Relator: Sr. Ministro
ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 84.726, do estado do Rio de Janeiro, em que é recorrente o referido estado e recorrida Djali Mendonça Francisco, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua 2.ª Turma, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 26 de outubro de 1982. — *Djaci Falcão*, Presidente. *Aldir Passarinho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Djali Mendonça Francisco, professora do ensino primário, aposentada por tempo de serviço, propôs ação ordinária pleiteando a nulidade do ato do Sr. Secretário de Educação e Cultura que declarou ilícita a percepção acumulada de seus proventos com os vencimentos do novo cargo de professora de música e canto orfeônico do ensino médio, para o qual fora nomeada por concurso.

Contestou o estado, aduzindo que não há correlação de matérias, sendo tal situação tanto ilícita como inconstitucional (fls. 17-25).

O Dr. Juiz *a quo* julgou procedente a ação (fls. 42-4), considerando inexistir, no caso, acumulação proibida.

Apelou, então, o estado, insistindo em que não existe correlação de matérias.

O acórdão recorrido, em apelação, por votação unânime, conheceu dos recursos de ofício e voluntário, porém lhes negou provimento, por entender que não é vedado pela Constituição acumule o professor proventos com vencimentos de novo cargo de magistério (fls. 65-9). Sua ementa dispõe:

"Tratando-se de acumulação de proventos com vencimentos, ambos de magistério, não há falar, senão por absurdo, em correlação de matérias, sabendo-se que este critério diz com a necessária eficiência do professor nas duas disciplinas que ensine; e muito menos em compatibilidade de horário se aposentado passa a dispor integralmente do seu tempo.

Nem a Constituição Federal de 1967, nem a sua Emenda nº 1 vedam ao professor aposentado cumular os seus proventos com os vencimentos de novo cargo de magistério que venha a ocupar. O § 3º do art. 97 da Constituição de 1967, esta a lei do tempo, referia-se aos servidores que não se incluíssem nas quatro hipóteses de acumulação, lícita, previstas no *caput* do mesmo artigo. E a Emenda nº 1, nada alterou, nesse particular.

Recursos desprovidos."

Recorreu, extraordinariamente, o estado (fls. 72-5), com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando contrariedade ao disposto no § 3º do art. 97 da Carta Maior, além de divergência jurisprudencial com os seguintes julgados que aponta: RMS nº 18.976 (*DJ* de 25.10.68, p. 4.404) e RE nº 60.047 (*RTJ*, *42*:385).

Impugnação a fls. 77-9.

Admitido o recurso (fls. 86), processou-se, regularmente, com razões, apenas, do recorrente (fls. 88-94).

O parecer da Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por entender inexistente a alegada ofensa ao art. 97, § 3º, e por não estar configurada a alegada divergência, nos termos da Súmula nº 291 (fls. 100-1).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): A possibilidade de acumulação de cargos de magistério é prevista expressamente na Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos de compatibilidade de horário e correlação de matérias (art. 99, § 4º, da Emenda Constitucional nº 1, que corresponde ao art. 97, § 3º, da Constituição Federal de 1967, na sua redação original). Com relação à compatibilidade de horário não há de que cogitar-se, na hipótese dos autos, eis que a recorrida já se encontra aposentada no cargo de professora estadual do ensino primário. Decisões há, entretanto, considerando que continua, mesmo para os aposentados, a exigência da compatibilidade de matérias entre aquela da cadeira em que se aposentou o funcionário com aquela a ser lecionada em razão do novo cargo.

O colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, que não havia que falar-se, em sendo a autora professora primária já aposentada, quer em compatibilidade de horário, quer em correlação de matéria, sendo lícita, portanto, a acumulação pretendida.

Não parece, de fato, haver maior razão para que se exija a correlação de matérias em se tratando de aposentado. A exigência constitucional por certo que objetiva não haver dispersão da atenção e dos estudos do professor que, dedicando-se a temas diversos, prejudicaria o ensino de uma das cadeiras, quando não das duas em que lecionasse. Outra razão não parece orientar a exigência constitucional.

E, encontrando-se o professor aposentado, por certo que sua atenção há de concentrar-se na nova cadeira que passou a ocupar, não subsistindo, assim, os motivos da restrição da Lei Maior.

Aliás, isso mesmo acentuou o Ministro Bilac Pinto em voto que proferiu ao ensejo do julgamento do Ag nº 46.230-SC, 2.ª Turma deste Tribunal.

Entretanto, dúvidas têm surgido no particular, ante a regra do art. 192 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, que dispõe não se compreender na proibição de acumular, nem estar sujeita a quaisquer limites a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis, daí se tendo que há de observar-se para a acumulação de proventos se a disciplina correspondente ao cargo antes exercido pelo professor era compatível com aquela que iria passar a lecionar, em razão do novo cargo, como ficou decidido, por exemplo, no RMS nº 8.886 (*DJ* de 7.5.64, p. 212), cujo acórdão proclama que "a acumulação de proventos com vencimentos está subordinada às condições de acumulação de vencimentos em atividade".

De qualquer sorte, não encontro, na oportunidade, necessidade de maior exame de matéria mais tormentosa, qual a de saber-se se deve, ou não, haver compatibilidade de matérias, já se encontrando o professor aposentado por um dos cargos, pois tenho como certo que, no caso, há compatibilidade entre as disciplinas lecionadas pela professora primária, ou seja, a professora de 1º grau, e a de música e canto orfeônico do ensino médio, isto é, a de 2º grau. No ensino de 1º grau — todos nós sabemos — a professora leva o aluno à iniciação artística, inclusive a musical, pelo que é inequívoca a correlação de matérias. A exigência, é de observar, decorre atualmente de norma expressa, pois a Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus (Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971), dispõe expressamente, no seu art. 7º, que "será obrigatória a inclusão de educação moral e cívica, educação física, educação artística e programas de saúde nos currí-

cu:os plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o dispoto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969". O Decreto-lei nº 869 se refere a educação moral e cívica. Não é demais, dando respaldo a tal entendimento, mencionar que exatamente na hipótese da acumulação de que se trata, em sentido favorável já decidiu este Tribunal no RE nº 75.759-RJ (1.ª Turma), relator o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, em cujo voto acentuou:

"Entendeu o acórdão recorrido que a correlação, reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação, não pode ser recusada, dado o caráter de ensino primário, que não comporta especializações. De resto, não parece haver diferença, senão de grau, entre o canto que se aprende na escola primária e o que se exercita no curso ginasial.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal, invocados pela recorrida (RMS nº 11.820, *RTJ 36*:50; RMS nº 18.691, *RTJ, 47*:811), amparam sua pretensão" (*RTJ, 65*:582).

Pelo exposto, não tendo como violadas quaisquer disposições legais ou constitucionais pelo v. acórdão relorrido, mas antes entendendo que houve adequada interpretação à legislação pertinente, não conheço de recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 84.726-0-RJ. Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: estado do Rio de Janeiro (Advs.: Pedro Simão Júnior e outro). Recda.: Djali Mendonça Francisco (Adv.: Macário Picanço).

Decisão: não conhecido. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Decio Miranda e Moreira Alves. 2.ª Turma, 26.10.82.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra e Aldir Passarinho.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Decio Miranda e Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.